SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009260-96.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: ANTONIO CARLOS CAETANO JÚNIOR

Requerido: Netshoes - NS2.Com Internet S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto através do site da ré o qual lhe foi entregue fora do prazo prometido e diferente do qual solicitado, razão pela qual cancelou o pedido.

Alegou que a ré acatou de pronto sua solicitação sendo que a mercadoria foi devidamente devolvida, mas a ré não lhe devolveu o valor pago pelo produto, restringindo-se a devolver apenas o valor pago pelo frete.

Como o impasse não foi resolvido, almeja à restituição em dobro do valor pago.

A ré em contestação ressalvou que providenciou a coleta do produto, sendo que estornou o valor pago por ele perante a administradora do

Cartão de Crédito do autor.

Todavia, não se apurou com precisão que a ré se tivesse valido de outras cautelas para efetivamente estornar o valor total da compra, porquanto o documento de fl. 42 leva a conclusão contraria.

Nele há a menção do cancelamento da compra, mas aponta que o valor do cancelamento foi de R\$12,90, ou seja o valor pago pelo frete.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que efetivamente diligenciou junto ao agente financeiro a devolução da quantia paga pelo autor, conclui-se portanto que isso não teve vez.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Contudo, a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$142,80, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA